

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2026.

À,
Fundação Universidade do Amazonas/AM.
Coordenação Geral de Licitações

Ref.: Pedido de Esclarecimento Pregão Eletrônico SRP n.º 90005/2026 - Processo n.º 23105.042041/2025-67.

Prezados(as) Senhores(as),

A empresa SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA, interessada em participar do processo licitatório acima referenciado, para aquisição de estações de trabalho (desktops), equipamentos móveis (notebooks) e monitores sobressalentes, no intuito de buscar o perfeito entendimento desta estimada Casa, respeitosamente, vem por meio deste solicitar os seguintes esclarecimentos:

Questionamento 01 – Na licitação do Pregão Eletrônico SRP n.º 90005/2026, uma vez que o objeto desta licitação inclui o fornecimento de equipamentos (hardware), softwares, treinamento, instalação e configuração, garantia e suporte e por haver regulação tributária específica para cada um destes itens, que impactam diretamente os respectivos valores, entendemos que a legislação tributária vigente deverá ser seguida e, portanto, o faturamento deverá ser feito para cada um dos itens, conforme sua natureza fiscal.

Está correto nosso entendimento?

No intuito de aprofundar o esclarecimento e a relevância para maior economicidade do processo, bem como atendimento da legislação, a título de exemplificação, entendemos que o faturamento seria próximo a:

Item 1: hardware e acessórios

Item 2: softwares

Item 3: garantia e suporte

Item 4: treinamento, instalação e configuração

Desta forma seriam emitidas Notas Fiscais de Mercadorias e Notas Fiscais de Serviços.

Questionamento 02 - A legislação tributária vigente determina que as mercadorias não podem ser transportadas desacompanhadas das respectivas notas fiscais. Essa disposição se dá porque o fato gerador, ou seja, a situação que faz incidir o tributo, sobretudo o ICMS, ocorre no momento da saída do estabelecimento do contribuinte (nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Complementar n. 87/1996). Portanto, o produto não pode andar desacompanhado da respectiva nota fiscal, sob pena do Fornecedor incorrer nas sanções por sonegação fiscal.

Desse modo, entendemos que, diante da legislação tributária vigente, não é possível entregar os produtos objeto do certame licitatório sem a respectiva nota fiscal, que somente poderia ser emitida, nos termos do edital, após a expedição do termo de aceite definitivo. Esse entendimento se dá porque a emissão da nota

fiscal somente após a expedição do termo de aceite definitivo representa uma violação à legislação tributária vigente por divergir do fato gerador previsto no direito tributário. Outrossim, insta salientar que, do modo como está disposto no edital, a Administração está alterando a norma tributária que determina o momento em que deve ser emitida a nota fiscal, tornando referidas disposições ilegais, visto que vão de encontro às referidas normas de Direito Tributário.

Assim, a emissão de nota fiscal no ato da entrega dos produtos é uma prática que visa assegurar a transparência e a adequação fiscal das transações realizadas entre fornecedores e a administração pública. Essa abordagem está alinhada com os princípios de eficiência, legalidade e moralidade que regem as contratações públicas, conforme preconizado pela legislação. Ainda, insta salientar que, diferentemente dos serviços, cuja natureza pode requerer uma avaliação posterior à sua prestação para a devida verificação e aceitação, os produtos possuem características tangíveis que permitem sua imediata avaliação e aceitação no momento da entrega.

Assim, a emissão da nota fiscal concomitantemente não apenas cumpre com as obrigações legais e fiscais, mas também facilita o processo de recebimento e conferência por parte do órgão contratante, garantindo maior agilidade e eficácia no processo de aquisição. Ademais, tal prática se alinha aos objetivos de promover maior eficiência administrativa e garantir a adequação dos procedimentos de fiscalização e controle dos gastos públicos, essenciais para a gestão efetiva dos recursos disponibilizados à administração pública. Portanto, entendemos que é fundamental a emissão da nota fiscal no momento em que o produto é enviado para o Órgão Público, e não quando é expedido o termo definitivo de aceite.

Diante do exposto, entendemos que será aceita a emissão e envio da nota fiscal de venda simultaneamente à entrega dos produtos fornecidos em cumprimento ao contrato e seguindo as diretrizes da nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021.

Está correto nosso entendimento?

Questionamento 03 – Na licitação do Pregão Eletrônico SRP n.º 90005/2026 - Anexo I – Termo de Referência, no subitem 4.5 é solicitado que “A Entrega dos equipamentos deverá ser efetivada no prazo máximo de 30 dias corridos para as capitais dos estados e de 45 dias corridos para as demais localidades, a contar do recebimento da Ordem de Fornecimento de Bens (OFB), emitida pela Contratante, podendo ser prorrogada, excepcionalmente, por até igual período, desde que justificado previamente pelo Contratado e autorizado pela Contratante”. e 4.5.1 “Para as OFBs com quantidade superior a 200 equipamentos, será considerado um prazo máximo de 90 dias corridos (a contar da emissão da OFB) para entrega completa da demanda, devendo a primeira parcela ser entregue conforme regra de prazo prevista no item 4.9, contado da emissão da OFB com quantitativo dessa primeira parcela não inferior a 30% do total contratado.”

Considerando a complexidade e as especificidades na fabricação dos equipamentos, informamos que o processo compreende as etapas de aquisição de matéria prima, planejamento da produção, testes de produção, juntamente com a necessidade de garantir a qualidade e conformidade dos produtos ofertados, faturamento e transporte.

Identificamos a importância de dispor de um período adicional para a conclusão das etapas envolvidas, para atender ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias seria necessário que o fornecedor/fabricante tivesse produtos em estoque ainda, assim seriam privilegiados fornecedores próximos ao local de entrega, lembrando que o Brasil é um país de dimensões continentais.

Diante do exposto, solicitamos respeitosamente que o prazo máximo de entrega seja alterado para até 60 (sessenta dias) após a assinatura para itens abaixo de 200 unidades do contrato e/ou recebimento da nota de empenho. Essa alteração no prazo permitirá que possamos alocar os recursos adequados, efetuar revisões minuciosas e executar testes rigorosos, assegurando a entrega de um produto/serviço que atenda plenamente às expectativas e requisitos estabelecidos.

Estamos confiantes de que não apenas contribuirá para a excelência do projeto, mas também permitirá uma colaboração mais eficaz entre todas as partes envolvidas, garantindo a economicidade do certame e permitindo a participação de um maior número de fornecedores.

Está correto o nosso entendimento?

Questionamento 04 – Na licitação do Pregão Eletrônico SRP n.º 90005/2026, no COMPUTADOR TIPO 1, subitem Rede e Interfaces – é solicitado “Mínimo de 1 (uma) interfaces USB-C 3.2 com tecnologia DisplayPort de expansão ou nativa”.

Entendemos que a finalidade da exigência é assegurar a disponibilidade de saída de vídeo digital em padrão atual de mercado, bem como conectividade compatível com periféricos modernos. O nosso equipamento possui três saídas de vídeo digitais nativas, sendo 1 HDMI e 2 DisplayPort dedicadas. Tecnicamente, o DisplayPort transmitido via USB-C (DP Alt Mode) utiliza apenas o conector USB-C como meio físico para condução do sinal DisplayPort. Quando o equipamento já dispõe de portas DisplayPort nativas e dedicadas, a funcionalidade de vídeo digital é atendida de forma direta e até superior, pois não há compartilhamento de banda com dados USB, nem necessidade de multiplexação de sinal, garantindo maior estabilidade e desempenho gráfico.

Além disso, o equipamento mantém interface USB-C 3.2 destinada à transferência de dados, preservando integralmente a conectividade exigida.

Dessa forma, entendemos que o equipamento ofertado atende de forma equivalente ao solicitado, uma vez que disponibiliza portas DisplayPort nativas e dedicadas, em quantidade superior à mínima requerida. Além disso, mantém interface USB-C destinada à transferência de dados, preservando a conectividade moderna prevista no edital sem comprometer desempenho, compatibilidade ou funcionalidade operacional.

Está correto nosso entendimento?

Em caso de entendimento incorreto do item anterior, entendemos que poderá haver limitação de fabricantes, prejudicando a busca pelo menor preço e pela proposta mais vantajosa, além de impedir a participação de empresas consolidadas no mercado, mesmo quando o equipamento atende plenamente à necessidade técnica, sem qualquer prejuízo de desempenho ou funcionalidade, além de não acarretar

desvantagem técnica alguma, do contrário, beneficiando o órgão público com a maior competitividade no item.

Está correto nosso entendimento?

Questionamento 05 – Na licitação do Pregão Eletrônico SRP n.º 90005/2026, no item 2 (Computador tipo 02), é solicitado: “Mínimo de 1 (uma) interface USB-C, Thunderbolt 4, nativa ou de expansão PCIe”.

Entendemos que a finalidade técnica da exigência é garantir interface de alta velocidade, com capacidade de transmissão de dados em até 40Gbps, suporte a vídeo DisplayPort e tunelamento PCI Express para dispositivos externos de alto desempenho.

O equipamento ofertado possui interface USB4 por meio de conector USB-C, com suporte a alta largura de banda, transporte simultâneo de dados e vídeo e arquitetura baseada em tunelamento PCIe e DisplayPort, atendendo tecnicamente às mesmas finalidades operacionais pretendidas pelo requisito.

Ressalta-se que Thunderbolt 4 é uma certificação específica vinculada à Intel, enquanto o padrão USB4 é regulamentado pelo USB Implementers Forum (USB-IF), podendo atender aos mesmos parâmetros técnicos de desempenho, ainda que sob nomenclatura distinta.

Dessa forma, considerando que a finalidade do requisito é assegurar desempenho e capacidade de expansão, e não restringir-se a uma certificação proprietária específica, entendemos que a interface USB4 atende tecnicamente ao objetivo estabelecido.

Está correto nosso entendimento?

Em caso de entendimento incorreto do item anterior, entendemos que a porta USB4 presente no equipamento ofertado utiliza o mesmo conector USB-C, alcança velocidade de até 40Gbps e permite transmissão de dados e vídeo ao mesmo tempo, além de possibilitar expansão por meio de tecnologia semelhante à utilizada no Thunderbolt 4.

Na prática, isso significa que a funcionalidade exigida no edital de alta velocidade, suporte a vídeo e possibilidade de conexão de dispositivos de alto desempenho é plenamente atendida pelo equipamento ofertado.

USB4 não altera as condições do edital, não reduz desempenho e não traz qualquer prejuízo técnico, pois a finalidade da exigência permanece totalmente atendida.

Está correto nosso entendimento?

Questionamento 06 – Na licitação do Pregão Eletrônico SRP n.º 90005/2026, no item 2 (Computador tipo 02), é solicitado: “Possuir no mínimo 2 (dois) slot PCI Express x4 de quarta geração ou superior”.

Considerando a evolução tecnológica das arquiteturas atuais de hardware, bem como os padrões consolidados de mercado, observa-se que os fabricantes vêm adotando configurações mais versáteis, priorizando slots PCI Express x16 (Gen 4 e Gen 5), os quais oferecem maior largura de banda e plena compatibilidade retroativa com placas x4.

Tecnicamente, um slot PCIe x16 Gen 4 ou Gen 5 é superior a um slot PCIe x4 Gen 4, tanto em capacidade de throughput quanto em flexibilidade de expansão, permitindo a instalação de placas x4 sem qualquer prejuízo de desempenho ou funcionalidade. Assim, a presença de dois slots x16 (sendo um Gen 4 e um Gen 5), ainda que fisicamente maiores, atende e supera a exigência técnica mínima estabelecida, pois disponibiliza recursos iguais ou superiores aos requeridos.

Adicionalmente, a aceitação de equipamentos com essa arquitetura ampliaria a competitividade do certame, permitindo a participação de um maior número de fabricantes e modelos atualmente disponíveis no mercado, sem comprometer o interesse público ou a finalidade técnica da contratação.

Dessa forma, entendemos que serão aceitos equipamentos que possuam:

Dois slots PCI Express x16 (sendo um Gen 4 e um Gen 5); e

Dois slots PCI Express x1 Gen 3.0,

considerando que os slots x16 Gen 4 ou superior atendem tecnicamente – e inclusive superam – a exigência de dois slots x4 de quarta geração ou superior.

Está correto nosso entendimento?

Questionamento 07 – Na licitação do Pregão Eletrônico SRP n.º 90005/2026, no item 2 (Computador tipo 02), é solicitado, na parte de monitor: “Taxa de contraste típica de no mínimo 1.500:1 e taxa de atualização de 100 Hz ou superior”.

Ao analisar o atual cenário do mercado corporativo de monitores, observa-se que a maioria dos modelos voltados ao uso profissional e administrativo apresenta, como padrão consolidado, taxa de contraste típica de 1.000:1 e taxa de atualização entre 60 Hz e 75 Hz, sendo 75 Hz amplamente adotado como especificação superior dentro da linha corporativa tradicional.

Ressalta-se que, para aplicações administrativas, sistemas corporativos, navegação web, suítes de produtividade e sistemas governamentais, não há impacto técnico relevante na utilização de monitores com 75 Hz e contraste de 1.000:1, uma vez que tais especificações atendem plenamente às necessidades operacionais comuns da Administração Pública. Especificações superiores, como 100 Hz e contraste de 1.500:1, são mais frequentemente encontradas em monitores com foco multimídia, design gráfico ou aplicações específicas, não sendo, em regra, requisitos indispensáveis para atividades administrativas padrão.

Ademais, a flexibilização desses parâmetros pode ampliar a competitividade do certame, possibilitando a participação de um maior número de fabricantes e modelos disponíveis no mercado, além de contribuir para

a obtenção de propostas mais vantajosas sob o ponto de vista da economicidade, sem prejuízo à funcionalidade ou à qualidade mínima necessária ao atendimento da demanda pública.

Desta forma, entendemos que poderão ser aceitos monitores com:

Taxa de atualização de 75 Hz; e

Taxa de contraste típica de 1.000:1,

por atenderem às necessidades operacionais usuais e por estarem alinhados aos padrões predominantes do mercado corporativo.

Está correto nosso entendimento?

Questionamento 08 – Na licitação do Pregão Eletrônico SRP n.º 90005/2026, no item 2 (Computador tipo 02), é solicitado, na parte de monitor, em portas: “sendo pelo menos uma desta do tipo C com Power Delivery”.

Informamos que nos monitores corporativos de perfil básico ou intermediário amplamente utilizados em ambientes administrativos é padrão de mercado a disponibilização de portas USB tipo A para conexão de periféricos, não sendo comum a presença de USB-C com Power Delivery, funcionalidade geralmente utilizada em monitores com dock integrado voltados ao uso com notebooks.

Considerando que o objeto refere-se a computador do tipo desktop, a exigência de Power Delivery não se mostra essencial à operacionalidade da solução, uma vez que a alimentação elétrica não depende do monitor. Assim, monitores com 4 (quatro) portas USB-A, sendo ao menos uma com suporte ao padrão BC 1.2 para carregamento, atendem plenamente às necessidades de conexão de periféricos e uso cotidiano, sem prejuízo técnico.

Além disso, a flexibilização dessa exigência pode ampliar a competitividade do certame e favorecer a economicidade, permitindo a participação de um maior número de fabricantes e modelos disponíveis no mercado.

Dessa forma, entendemos que serão aceitos monitores com 4x USB-A, sendo pelo menos uma com BC 1.2, ainda que não possuam porta USB-C com Power Delivery.

Está correto nosso entendimento?

Vale ressaltar que é de fundamental importância, confrontar-se tal exigência com o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º, que veda aos agentes públicos 'admitir, prever, incluir, tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **distinções que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para específico objeto do contrato'.

Systech Sistemas e Tecnologia em Informática Ltda.
Dejacir Firmino de Paula Junior
Consultor Comercial
Identidade: 12023378-8 IFP/RJ

